

LEI Nº 1683, DE 28 DE JUNHO DE 2016.
GABINETE DO PREFEITO

**Dispõe sobre o subsídio dos Vereadores da
Câmara Municipal para a legislatura
2017/2020.**

CLAUDIO AFONSO ALFLEN, Prefeito Municipal de Victor Graeff/RS, no uso de suas atribuições legais. Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu Sanciono e publico a seguinte **LEI**:

Art. 1^o O subsídio dos Vereadores de Victor Graeff será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2^o Os Vereadores de Victor Graeff receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 2.563,54 (Dois mil, quinhentos e sessenta e três reais, cinquenta e quatro centavos).

§ 1^o A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio.

§ 2^o Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento, salvo aqueles que não demandam manifestação da Câmara Municipal.

§ 3^o As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§ 4^o Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 3^o O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 3.223,58 (Três mil, duzentos e vinte três reais, cinquenta e oito centavos) mensais.

Parágrafo único. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos, vacâncias ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 4^o O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5^o O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 6^o A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Art. 7^o São devidas a todos os vereadores as seguintes licenças, além das já previstas na legalmente ou na Constituição Federal, e que serão integralmente remuneradas:

I – licença paternidade por 20 dias;

II - licença à gestante 180 dias;

III – licença luto;

IV – licença por 08 (oito) dias consecutivos por ocasião de seu casamento civil ou religioso.

§1^o No caso de interrupção da gestação, não criminosa, ou de falecimento de filho por ocasião ou imediatamente após o parto (inclusive natimorto), atestado por médico oficial, a vereadora terá direito a repouso remunerado pelo período de 120 dias.

§2^o À vereadora adotante será concedida licença remunerada integralmente a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, proporcional à idade do adotado, considerando:

I – de zero a um ano cento e vinte dias de licença;

II – de um ano até doze anos noventa dias de licença;

III – mais de doze anos trinta dias de licença.

Parágrafo único. Ao vereador adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença paternidade.

§3^o A licença luto é o afastamento concedido ao vereador, por ocasião do falecimento do:

I - cônjuge, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, por vinte dias;

II - companheiro ou companheira, com quem, por ocasião do falecimento, estivesse, comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação civil, por vinte dias;

III - padrasto, madrasta, sogros e cunhados, inclusive os advindos da união estável, por dois dias.

§4^o A licença do inciso IV deste artigo terá início:

I - no dia do casamento civil ou religioso, a critério do interessado, se prevista sua realização no Município;

II - em dia anterior ao marcado para o casamento civil ou religioso, a critério da respectiva chefia se previsto sua realização em outro Município.

Art.8^o As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 9^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1^o de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE – VICTOR GRAEFF/RS, em 28 de Junho de 2016.

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

MARCOS NADIR VIEIRA DOS SANTOS

Assessor do Prefeito Municipal